



A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

ROSAS, Fernanda Camila Santos¹

¹Discente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

RESUMO

Nos dias atuais, com o grande número de divórcios e as formas mais rápidas e fáceis de alcançar este desfazimento do matrimônio, tem-se como consequência a alienação parental e suas diversas reações adversas causadas por quem a sofre, grande parte dessas vítimas sendo as crianças, adolescentes e até outros familiares. Com o advento da lei 12.318/10, este assunto tão prejudicial foi elevado a um grau de maior importância, mostrando seu conceito, causas, consequências e possíveis penas para o alienador. Para um assunto tão espinhoso como este, que se trata do convívio familiar pós-divórcio, o presente trabalho mostra um possível modo para se apaziguar essa tensão, que visa tentar manejar de uma forma melhor a guarda dividida entre pai e mãe, avós ou os responsáveis pelo menor. Tal ato benéfico, o possível solucionador, é a guarda compartilhada, que teve surgimento e melhor esclarecimento com a lei 13.058/14. Crê-se que com uma melhor proposta no compartilhamento da guarda, seria essa uma possível inibição para a alienação parental, trazendo para toda a família inúmeros benefícios.

Palavras - Chave: divórcios; alienação parental; guarda compartilhada; família;

ABSTRACT

Nowadays with the great number of divorces and faster ways to reach this marriage ending, there is as a consequence the parental alienation and its several contrary reactions caused by the ones who suffers it, the most part of the victims are the children, adolescents and other relatives. With the law 12.318/10, this harmful issue was taken to a higher degree of importance, showing its concept, causes, consequences and possible punishment for the alienator. For a difficult issue like this, that's about after-divorce relationships, this current assignment shows a possible way to improve this tension, and afford to handle in a better way the guard divided by mother and father, grandparents or the responsible for the children. This benefic act, the possible solution to this problem, is the shared custody, that had its beginning and explanation with the law 13.058/14. It's possible that with a better purpose in the sharing the custody, it would be possible to avoid the parental alienation, bringing to all the family various benefits.

Keywords: divorces; parental alienation; shared custody; family;



1. INTRODUÇÃO

Com os dias atuais, vieram também várias mudanças para o âmbito familiar. A mãe, que ficava antigamente só em casa, cuidando dos filhos, foi à procura de estudos, trabalho, e cada vez mais especializações que a fizeram se ausentar mais do lar, objetivando sua realização profissional. Criou-se, então, um pai mais próximo, como uma paternidade mais efetiva, realizando até serviços domésticos e mostrando que é capaz de cuidar de seus filhos. Essa mudança na estrutura familiar e o grande aumento de divórcios fizeram com que o pai disputasse mais a guarda de seus filhos quando discutem sobre este tópico na separação. A mãe, não conformada com o término da vida conjugal, tende a alienar a prole para que esta venha a odiar o outro genitor, causando inúmeros efeitos reversos nas crianças. Esse fenômeno pode ser descrito como um abuso moral no menor, traduzido pela psiquiatria como alienação parental.

2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O psiquiatra estadunidense Richard A. Gardner criou o conceito de alienação parental nos anos 80 a partir da observação constante de seus pacientes. Vejamos seu conceito:

A alienação parental é uma condição mental em que uma criança – geralmente que está envolvida com processo de alto conflito de divórcio – alia-se fortemente com um genitor e recusa-se sem uma boa causa a ter um relacionamento com o outro pai. Esse processo acontece quando um pai ou um cuidador encoraja a rejeição da criança para com o outro pai. A alienação parental é dirigida por falsas crenças que o pai rejeitado é um inimigo, perigoso ou não merecedor de atenção. Quando o fenômeno é propriamente reconhecido, a condição pode ser prevenida e tratada em muitas circunstâncias.



Maria Berenice Dias em seu artigo “Alienação parental: uma nova lei para um velho problema”, complementa este conceito:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama.

No Brasil, a lei 12.318/2010 normatizou o assunto, trazendo suas consequências e sanções para o genitor alienante. O art. 2º da lei 12.318/2010, diz o seguinte:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Como podemos ver no referido artigo da lei citada, a alienação parental é uma patologia que faz com que o alienador, em muitos casos, a mãe, manipule sua prole para que essa venha a odiar o seu genitor (em muitos casos o pai), provocando situações para dificultar ao máximo a visitação do pai, levando o mesmo a odiar o seu genitor até odiá-lo. Vejamos o que diz Maria Berenice Dias em seu artigo “Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?”:



A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

2.1 DAS CAUSAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como causas da alienação parental, tem-se, na maioria dos casos, a separação conjugal, onde o alienador não sabe manejar a nova situação em que se encontra e promove meios para dificultar o acesso da prole com o outro genitor. Vejamos o que diz Maria Berenice Dias em seu artigo: “Alienação Parental e suas consequências”:

Grande parte das separações produz efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedindo que os pais com eles convivam.

2.2 PERFIL DO ALIENADOR

De acordo com o IBGE, 95 a 98% das guardas na separação conjugal são concedidas às mães, e por esse motivo, elas são as alienadoras. Apresentam então, pelo término da vida conjugal, ressentimentos, sentimentos de raiva e detém o maior tempo com a criança. O alienador, no entanto, pode ser qualquer outro membro da família, como o próprio pai, os avós, a madrasta ou padrasto, etc. Segundo a psicologia, o alienador faz o papel de vítima perante os familiares, amigos e o próprio Judiciário; apresenta esquizo - paranóide, onde faz uma diferença crucial entre as pessoas boas, ou seja, as que estão do lado dela, e pessoas más, que são



contra suas atitudes; e por fim, a psicopatia, onde não sente culpa ou remorso e não respeita regras, sentenças, etc.

São condutas exemplificativas do alienador as apontadas no parágrafo único do artigo 2º da lei 12.318/2010, lei essa específica da alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Rhayne Kerllen Pereira Vieira, em seu artigo “Alienação Parental”, complementa esse tópico sobre o perfil do alienador, baseada na doutrina majoritária sobre o assunto:

Existem outros comportamentos do alienador que demonstram a alienação de forma clara, classificados pela doutrina majoritária como: a) fazer comentários pejorativos sobre o outro genitor diante da criança; b) desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros; c) recusar informar o outro cônjuge sobre as notas da escola do filho, o desempenho ou dificuldade da criança com os estudos; d) tentar manter o controle sobre o filho determinando o tipo de programação que o menor fará com o genitor alienado; e) interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados ao filho; f) desvaloriza o outro cônjuge perante terceiros; g) ocupa o tempo do filho no horário destinado a ficar com o outro genitor; h) no dia da comemoração dos dias dos pais, a mãe diz que ela é pai e mãe da criança (e quando o alienador é homem, e comemora-se o dia das mãe, ele alega ao filho, que ele é pai e também mãe da criança, inserindo a ideia de que ele é tudo para o menor) e i) exigência de admiração excessiva.



2.3 DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental traz inúmeros efeitos negativos na vida do alienante, que na maioria das vezes é a prole. Muitos doutrinadores indicam a alienação parental como um abuso moral e sentimental na vida da criança, que é levada a odiar seu pai, criando assim sentimentos de raiva, angústia e muita tristeza. Beatrice Marinho Paulo em seu artigo “Alienação Parental: identificação, tratamento e prevenção” discorre um pouco mais sobre tais consequências:

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.

De acordo com o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), as consequências das vítimas da alienação parental são drásticas e podem corromper seu futuro, causando-lhes irreversíveis consequências quando da vida adulta. Dentre estas diversas consequências, podemos elencar algumas, quais sejam:

a) Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a dos próprios pais.

b) Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa,



a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas, e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.

c) Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente.

d) Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro progenitor.

e) Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites, perde o 'referencial', e mesmo pode regredir como 'defesa psicológica' em que a criança trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.

f) Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para "superar em parte") nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar, mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta anti-social.

g) Culpa: Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a se autocastigar como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

2.4 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

O reconhecimento dos sintomas da alienação parental é indispensável para que o alienador possa, o mais rápido possível, submeter-se a tratamento. Estes sintomas podem ser reconhecidos pelo advogado que participou da ação de divórcio, como o próprio juiz na audiência do mesmo. Ao ser detectado os sintomas de alienação parental, o Juiz requererá perícias psicológicas ou biopsicossociais para auferir os patamares alienantes. Vejamos a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPENSAMENTO.

Embora haja identidade de partes, não há identidade de pedido e causa de pedir entre as demandas, não se justificando o apensamento. Ademais, a demanda de alienação parental, cujo trâmite é prioritário, nos termos no art. 4º da Lei 12.318/2010,



demandará instrução diferenciada, na medida em que deverá ser procedida a realização de perícias psicológica e/ou psiquiátrica para verificar a ocorrência de tais atos. Na demanda ordinária, a agravante postula a retirada das redes sociais de informações e fotos da menor, utilizadas pelas agravadas (tia e avó paternas), sem a devida autorização, bem como dano moral. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70056012792, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2013)

O art. 5º da lei de Alienação Parental também prevê a realização de perícias:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A psicologia forense tem papel fundamental no reconhecimento da alienação parental e na sua forma mais grave, a síndrome da alienação parental. Tem, então, estes peritos numa atuação muito importante e podem ser eles psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais. Para Denise Maria, o perito tem que ter conhecimento técnico e prático.

Um bom perito deve ser antes de tudo, um bom médico (psiquiatra) ou psicólogo, com no mínimo dois anos de prática clínica, a fim de conhecer o diagnóstico, a partir daí, precisa saber articular o discurso médico ou psicológico com o forense.



O magistrado, após reconhecimento da alienação parental deve tomar algumas providências, de acordo com Priscila Maria Corrêa, quais sejam:

- (...) a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado;
- b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão;
- c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação;
- d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada;
- e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.

2.5 SANÇÕES PARA O ALIENADOR PARENTAL

O artigo 6º da lei 12318/10 traz as medidas e sanções que o juiz tomará assim que for reconhecidos os atos de alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.



3. DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada teve suas raízes na Inglaterra há pouco mais de 20 anos, trasladou-se para a Europa Ocidental e desenvolveu-se na França. Encontrou então campo para difundir-se no Canadá, Uruguai e Argentina. No Brasil, a nova definição de guarda parental, que antes era atribuída somente à mãe, tem agora o pai a divisão desta guarda, cabendo-lhe mais atividades e um horário mais abrangente com a prole.

A lei 13058/14 trouxe o instituto da guarda compartilhada, que como mostra o objetivo deste artigo, é um possível solucionador para a alienação parental, visto que, após a ação de divórcio, a prole terá a sua guarda devidamente compartilhada entre os genitores, não favorecendo nem um ou outro. Este dispositivo jurídico veio para alterar os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. Vamos analisar o § 2º do art. 1584 sob a nova percepção:

§2º: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Laura Affonso da Costa Levy, em seu artigo “Estudo sobre a Guarda Compartilhada”, prevê uma complementação deste conceito:

Com a guarda compartilhada busca-se atenuar o impacto negativo da ruptura conjugal, enquanto mantém os dois pais envolvidos na criação dos filhos, validando-lhes o papel parental permanente, ininterrupto e conjunto. Dessa forma, os filhos seguem estando aí, seguem sendo filhos e os pais seguem sendo pais: portanto, a família segue existindo, alquebradas, mas não destruída.

A guarda compartilhada traz inúmeros benefícios para toda a família em geral. Os pais, mesmo separados, tem que tomar decisões conjuntas acerca da prole, há



um maior incentivo ao adimplemento da pensão, um grau maior de lealdade entre os genitores, pois cada um tem uma função certa a exercer e, principalmente, inibe a prole de preferir um genitor ou outro, inibindo de uma forma geral o tema norteador e conflitante deste artigo, a alienação parental.

Após ser decretada a guarda compartilhada, os pais terão um rol de funções a serem cumpridas, como estabelece a nova redação do artigo 1634, indicado na lei 13058/14:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

Ademais, cabe analisar como esse instituto tem sido apreciado no Poder Judiciário. Como se trata de um instituto recente, poucas jurisprudências são encontradas, mas todas de grande eficiência e relevância.

EMENTA: Direito de família - Apelação cível - Ação de guarda - Princípio do melhor interesse da criança e da igualdade entre os cônjuges - Guarda compartilhada - Custódia física conjunta - Criação sob o influxo de ambos os pais - Fixação de residência - Mudança que traga benefícios para o menor - Alienação parental - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o



direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus.

- As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor.

- Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos.

- Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada.

- Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos.

- Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança.

Diante de todas estas funções exemplificativas atribuídas aos pais, podemos facilmente observar que, ao ingressar com a ação de divórcio, deve o magistrado, mesmo de ofício, decretar a guarda compartilhada para que os genitores não tenham a mínima possibilidade de desenvolver a alienação parental e consigo trazer todos os malefícios já vistos anteriormente,

4. CONCLUSÃO

A guarda compartilhada traz inúmeros benefícios para os filhos de pais separados. Elas mantêm um convívio maior com cada genitor, exercendo cada um sua função, e, mesmo separados, a família consegue ter um convívio melhor. Como já se pôde ver, esse instituto pode inibir a alienação parental, uma vez que os filhos, tendo um contato igual com os pais, não haverá a maior influência de um ou outro. Denise Maria Perissini da Silva aponta:



É imprescindível que a guarda compartilhada venha a ser devidamente regulamentada e seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela SAP, a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos com o genitor ausente e não com o contexto da separação em si.

Como já visto anteriormente, a guarda compartilhada protege as práticas autoritárias do alienador parental, uma vez que este instituto é o que mais protege os interesses da prole e resguarda-os, garantindo, também, o duplo vínculo de filiação. Apesar da relação conjugal não mais existir, os laços afetivos continuam, tendo os menores mais contato com os genitores e promovendo um melhor desenvolvimento da personalidade deste primeiros.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(2001). "Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later". *Academy Forum* **45** (1): 10–12;
http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf

http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13302

http://www.rkladvocacia.com/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=R34fXW_YDhr5Mllm4u7H4ebkBHV6A-QNWtpLBS_uN1g,

Silva, Denise Maria Perissini da, A guarda compartilhada e a Alienação Parental, 2010.

<http://andrebritoadv.jusbrasil.com.br/artigos/185076049/a-sindrome-de-alienacao-parental-no-poder-judiciario>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm